



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013868-42.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSEFA DE SOUZA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1013868-42.2024.8.26.0566

Apelante: Josefa de Souza Lopes

Apelado: Paraná Banco S/A

Voto nº 7022

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação improcedente. Recurso da autora. Cobrança de juros remuneratórios acima do ajustado. Inocorrência. Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela a autora porque ilegal a aplicação de juros remuneratórios acima do ajustado e, diante do descumprimento contratual, cabe a aplicação da taxa média de mercado, repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 39029205049-000, em 12 de julho de 2024 (fls. 109/12), alegando a autora a aplicação de juros acima do contratado.

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que devem ser considerados a capitalização e o custo efetivo total da operação (CET).

Ademais, como bem assinalou a r. sentença:

“(…)

Não prospera a tese da parte autora de que os juros efetivamente cobrados são superiores àqueles pactuados (ver fls. 04/06), mormente porque o contrato em testilha previu, além do percentual relacionado aos juros da operação, o percentual do "CUSTO EFETIVO TOTAL", conforme se depreende do contrato apresentado pela requerida a fls. 109/112, não impugnado. Assim, a considerar a existência

da respectiva informação para cobrança no percentual de 20,60% ao ano, não há que se cogitar em qualquer descumprimento contratual a respeito.

No mais, os laudos/planilhas unilaterais de fls. 51 em nada alteram o desate da lide, máxime porque pautados em parâmetros diversos daqueles pactuados no contrato.

A “calculadora do cidadão” serve apenas para realizar simulações de cálculos, não configurando meio adequado e suficiente para a comprovação de erros no cálculo das parcelas, já que não contempla todas as particularidades existentes em cada contrato efetivamente formalizado.”

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.800,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.